



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093680-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: GLM7 ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SOLUÇÕES LTDA.

AGRAVADO: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

JUIZ: RICARDO DAL PIZZOL

Voto nº 896

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 189/190 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face de GLM7 ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SOLUÇÕES LTDA., MARLI ANDREASSI MEDEIROS, MATHEUS ANDREASSI MEDEIROS e TAMER ROMANO DE MEDEIROS, proferida em 05/02/2025 e publicada apenas em 17/03/2025 (fls. 218), na parte em que o MM. Juiz deferiu o pedido de penhora on-line, nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 122/129 e 135/141: 1 - Defiro a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, visando encontrar valores e bens passíveis de penhora em nome do(s) executado(s) infra. 2 - Conferida a taxa devida e sem prévia ciência da parte contrária (art. 854, CPC), providencie-se, via Sisbajud, a inserção de ordem de bloqueio, com reiteração sucessiva por 30 dias ("teimosinha"), até o último valor indicado na execução (vide abaixo). Fica desde logo determinado o desbloqueio de eventuais valores irrisórios (compreendidos como tais aqueles inferiores a 1% do valor exequendo, desde que tal montante seja inferior a R\$ 1.000,00 [isto é, se exceder R\$ 1.000,00, ainda que inferior a 1%, não deverá ocorrer desbloqueio imediato]). 3 - Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio. Parte executada MARLI ANDREASSI

¹ R\$ 178.490,47 em abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDEIROS, CPF 14881903802. Valor atualizado: R\$ 224.268,54.

4 - Destaque-se que as pesquisas via Sisbajud atualmente abrangem todos os relacionamentos diretos da parte consultada, inclusive perante bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento; sociedades de arrendamento mercantil (leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto; sociedades de empréstimo entre pessoas; administradoras de consórcios; e as instituições de pagamento sujeitas à fiscalização pelo Banco Central (v.g. Nubank, PicPay, MercadoPago, PagueSeguro, Paypal), cuja listagem completa pode ser consultada no sítio eletrônico do Banco Central

(<https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/encontreinstituicao>)

. Assim, eventuais requerimentos de pesquisa de bens por ofício, preferencialmente por meio de requerimento concentrado em petição única, deverão atentar-se à abrangência atual dos sistemas à disposição do Juízo e às respectivas finalidades institucionais dos destinatários da ordem (Comunicado CG nº 148/2019 e Ofício-Circular CNJ nº 63/2018), evitando-se a prática de atos desnecessários, em duplicidade ou de forma fracionária.

5 - Caso frutífera ou parcialmente frutífera a ordem de bloqueio, providencie a serventia a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando a evitar prejuízos para ambas as partes, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (salvo se já houver impugnação, situação na qual a transferência deverá ser suspensa), dando-se, de qualquer modo, ciência às partes por ato ordinatório do bloqueio frutífero ou parcialmente frutífero, inclusive para os fins do art. 854, §3º, do CPC. Se o executado não estiver representado nos autos, deve o exequente providenciar o necessário para sua intimação.

6 - Os resultados das pesquisas sujeitas a sigilo fiscal e/ou bancário deverão ser juntados com restrição de visualização própria, intimando-se, na sequência, as partes acerca dos resultados. 7 - Caberá à parte exequente a realização das pesquisas que prescindam de intervenção judicial (e.g. Juntas Comerciais, Distribuidores Cíveis, Registros de Imóveis, Registros Cíveis, e demais bases de dados de acesso público). 8 - Pesquisas juntos aos registros de imóveis, prévia ou qualificada, poderá ser realizada diretamente pelo próprio interessado (<https://registradores.onr.org.br/> - SAEC Provimento CNJ nº 89/2019), admitida a intervenção judicial somente em caso de parte beneficiária da gratuidade processual. Somente neste último caso, havendo requerimento e infrutíferas as diligências supra, efetue-se via ARISP.

9 - Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo e na inércia do exequente, tornem conclusos para suspensão, nos termos do art. 921, III, CPC. Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a executada GLM7 ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SOLUÇÕES LTDA. alegando, em síntese, que a penhora integral das contas inviabiliza as operações da empresa, comprometendo o pagamento de salários e benefícios dos empregados; que a empresa enfrenta dificuldades financeiras devido a valores retidos pela prefeitura de Campinas; que o CPC estabelece o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805); que a jurisprudência pacificou entendimento de que a penhora bancária integral pode levar à asfixia financeira da empresa; que a defesa da agravante não teve seus argumentos devidamente considerados pelo juízo *a quo*; que a empresa possui faturamento e está disposta a negociar suas dívidas, mas a penhora total impede o pagamento de obrigações essenciais; que o STJ e o TJSP estabelecem como padrão a penhora de percentual do faturamento (em média 5% do bruto ou 10% do líquido), nunca o bloqueio integral; que a decisão recorrida viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que a continuidade da penhora na forma atual pode paralisar definitivamente as atividades da empresa. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reconhecer a impenhorabilidade dos valores provenientes dos valores das contas da executada, nos termos do art. 833, IX, do Código de Processo Civil, e fixar a penhora em percentual de 10% do faturamento da empresa, ou alternativamente no percentual máximo de 15% sobre o faturamento da agravante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 93/94).

É o relatório.

Decido.

O recurso é inadmissível.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial lastreada em “instrumento particular de compra e venda com limite de crédito nº 3.08/23-0022” (fls. 17/24), no valor de R\$ 178.490,47 em abril de 2024 (cf.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

planilha de fls. 57).

Em 07/02/2025 (fls. 143/178), a executada GLM7 ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SOLUÇÕES LTDA. manifestou-se postulando a limitação ao "máximo de 5% o bloqueio dos ativos financeiros da empresa requerida, liberando-se imediatamente os valores excedentes"; colhida manifestação da exequente (fls. 186/188), sobreveio a decisão de fls. 191/192, *in verbis*:

Vistos. I - Fls. 181/182: Torne-se sem efeito a petição de fls. 181/182, pois idêntica às fls. 179/180. II - Fls. 143/154 e 186/187: Indefiro o requerido pela executada Glm7 Engenharia Construções Soluções Ltda. A impenhorabilidade alegada pelo executado não é matéria que se presume, depende de prova a ser apresentada por quem alega. Nesse sentido: TJSP, Agravo de Instrumento 2009758-95.2025.8.26.0000, Relator (a):Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2374903-59.2024.8.26.0000; Relator (a):Regis Rodrigues Bonvicino; 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025. A alegação da parte executada, de que os valores bloqueados seriam imprescindíveis à continuidade de suas atividades empresariais, não é suficiente para elidir a constrição efetuada. Como já decidiu o E. STJ, "em verdade, os valores encontrados na conta da empresa constituem seu fluxo de caixa, destinado às despesas operacionais e, portanto, penhoráveis. Ademais, a necessidade de utilização de valores faz parte da rotina empresarial, de modo que tal argumento, por si só, não pode servir de suporte para o levantamento da constrição sob pena de se inviabilizar todo e qualquer bloqueio judicial via Sisbajud e tornar letra morta o disposto no artigo 854 do CPC." (STJ, AgInt no AREsp 1404463/SP). O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de forma absoluta para obstaculizar a satisfação do crédito exequendo, sob pena de se privilegiar indevidamente o devedor em detrimento dos legítimos interesses do credor. Transfiram-se as quantias bloqueadas em nome da pessoa jurídica para conta à disposição do Juízo, expedindo-se MLE em favor do exequente, após, salvo decisão superior em sentido contrário. Sem prejuízo, retire-se o sigilo da decisão e providencie-se a juntada do extrato da pesquisa Sisbajud. III - Requeira o exequente em termos de prosseguimento. Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se extrai da decisão agravada, ali foi determinada a penhora on-line tão somente em relação à coexecutada MARLI ANDREASSI MEDEIROS, então a única já citada nos autos, nos moldes do requerimento da credora em fls. 122/124.

Assim, embora a "impugnação à penhora" apresentada pela agravante em fls. 143/178 tenha sido apreciada pelo Juízo, com decisão sobre a possibilidade de indisponibilidade de ativos em conta bancária da pessoa jurídica, não se verifica, ao exame dos autos de origem e deste agravo, registro de bloqueio de valores em conta da agravante, apenas da executada Marli (fls. 203/211).

Assim, ausente correlação entre a decisão agravada e as razões recursais, não comporta conhecimento este agravo. Confira-se o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que manteve penhora de 10% do salário do executado – Acórdão no agravo de instrumento nº 2265107-70.2023.8.26.0000 que permite reconsideração da penhora em face de efetiva constrição – Não há penhora efetivada, pois expedido mandado para intimação da fonte pagadora quanto a seu deferimento, e ausente notícia de retorno – Insurgência prematura – Falta de adequação do interesse recursal - Decisão mantida. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310799-58.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora